



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.979155/2012-16
RESOLUÇÃO	1301-001.308 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONSANTO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rafael Taranto Malheiros, José Eduardo Dornelas Souza, Iágaro Jung Martins, Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2006.

IRPJ Devido	R\$	18.736.814,95
IR Exterior	-R\$	18.736.814,94
Retenções Fonte	-R\$	5.588.744,93
Estimativas mensais	-R\$	7.250.219,53
Saldo negativo	-R\$	13.838.964,48

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA

De acordo com o despacho decisório, foram glosadas as seguintes parcelas do direito creditório pleiteado:

- R\$ 15.050.611,10, correspondente à parcela do Imposto pago no exterior e
- R\$ 1.123.855,28, correspondente a parte das antecipações mensais por estimativas objeto de compensação em DCOMPs não homologadas ou homologadas parcialmente.

IRPJ Devido	R\$	18.736.814,95
IR Exterior	R\$	3.686.203,84
Retenções Fonte	-R\$	5.588.744,93
Estimativas mensais	R\$	6.126.364,25
Saldo negativo	R\$	-

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a nulidade ou a reforma do despacho decisório, com o consequente deferimento do direito creditório pleiteado. Contudo, a decisão de primeira instância reconheceu apenas a parcela das estimativas mensais compensadas, mantendo a glosa do imposto de renda no exterior. Como fundamento, a decisão entendeu que não havia documentos que comprovassem a receita de períodos anteriores a 2006 (referente a mútuo) e não foi relacionado o imposto de cada parcela dos juros.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida e o consequente reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado.

Após pugnar pela tempestividade de sua peça recursal e apresentar uma breve descrição dos fatos atinentes ao processo, a contribuinte passa a suas razões recursais, conforme a seguir relatado.

Afirma que o valor recebido em janeiro de 2006 seria referente a juros incorridos nos anos de 2004 e 2005.

Para comprovar o recebimento de juros pela investida no exterior, Monsanto Bermuda Ltd., a recorrente apresenta, em anexo ao recurso os extratos bancários da empresa que realizou os pagamentos, Monsanto Argentina SAIC, comprovando a remessa do valor dos juros, líquido do imposto de renda na fonte à alíquota de 35%. Argumenta que esses documentos comprovariam o recebimento de juros pela investida no exterior.

Para comprovação da tributação desses juros pela investida no exterior, apresenta, a título de exemplo, a Demonstração do Resultado de 2004, onde consta receita de juros registrada e afirma que o valor teria sido devidamente registrado na DIPJ do período.

()	Juros recebidos US\$	33.090.000,00
(*)	Taxa de Câmbio	2,65
(=)	Lucros no Exterior R\$	87.834.096,00

Afirma ter realizado o mesmo procedimento em todos os anos em que a investida Monsanto Bermudas Ltd. Apurou lucros no exterior:

Lucros auferidos no exterior (adicionados à base de cálculo do IRPJ/CSLL)	Períodos (Ano- Calendário)						
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	TOTAL
FICHA 09	95.343.600,00	87.834.096,00	76.576.000,50	14.744.815,35	11.062.139,08	4.740.354,78	290.301.005,71

Prossegue, afirmando que a controlada teria sofrido a retenção do tributo na fonte, quando do pagamento dos juros, pela mutuária na Argentina.

Juros pagos pela Monsanto Argentina SAIC à Monsanto Bermuda Ltd. (Pesos)	Retenção na Fonte na Argentina (Pesos) - Valores constantes dos documentos de arrecadação juntados aos autos	Data pagamento do IRRF	Ptax (para conversão do imposto pago no exterior em Reais)	Retenção na Fonte (Reais)
\$ 28.571.445,71	\$ 10.000.006,00	27/01/2006	0,724869	7.248.694,35
\$ 57.142.868,57	\$ 20.000.004,00	27/01/2006	0,724869	14.497.382,90
\$ 14.865.065,71	\$ 5.202.773,00	27/01/2006	0,724869	3.771.328,86
\$ 57.142.862,86	\$ 20.000.002,00	27/01/2006	0,724869	14.497.381,45
\$ 57.142.860,00	\$ 20.000.001,00	27/01/2006	0,724869	14.497.380,72
\$ 8.571.428,57	\$ 3.000.000,00	27/01/2006	0,724869	2.174.607,00
\$ 57.142.865,71	\$ 20.000.003,00	27/01/2006	0,724869	14.497.382,17
\$ 28.571.442,86	\$ 10.000.005,00	27/01/2006	0,724869	7.248.693,62
\$ 309.150.839,99	\$ 108.202.794,00			R\$ 78.432.851,08

Quanto à possibilidade de aproveitamento de tributo pago no exterior posteriormente ao oferecimento dos respectivos lucros no exterior à tributação no Brasil, alega não haver óbice na legislação. Argumenta que o fisco teria se equivocado ao limitar a análise do caso ao ano-calendário de 2006. Aduz que a legislação brasileira prevê a compensação limitada ao imposto incidente no Brasil sobre os mesmos lucros no exterior, independentemente da

coincidência entre o período de disponibilização dos lucros do exterior no Brasil e o período de utilização dos referidos créditos. Nesse sentido, cita o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, e os arts. 13 a 18 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Por fim, traz as memórias de cálculo que entende estarem de acordo com as normas citadas e os documentos juntados, conforme a seguir:

(a) Ano-calendário de 2003

IRPJ (Ano-calendário 2003)

Lucros Disponibilizados no Exterior	95.343.600,00
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	179.492.436,25

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	26.923.865,44	41.225.405,44
Adicional de 10% (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	17.925.243,63	27.459.603,63
Imposto e Adicionais Devidos	44.849.109,06	68.685.009,06

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	23.835.900,00
Limite (o menor entre os dois)	23.835.900,00

CSLL (Ano-calendário 2003)

Lucros Disponibilizados no Exterior	95.343.600,00
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	184.031.840,60

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	16.562.865,65	25.143.789,65

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	8.580.924,00
Limite (o menor entre os dois)	8.580.924,00

(b) Ano-Calendário de 2004

IRPJ (Ano-calendário 2004)

Lucros Disponibilizados no Exterior	87.834.096,00
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	52.737.652,18

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	7.910.647,83	21.085.762,23
Adicional de 10% (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	5.249.765,22	14.033.174,82
Imposto e Adicionais Devidos	13.160.413,05	35.118.937,05

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	21.958.524,00
Limite (o menor entre os dois)	21.958.524,00

CSLL (Ano-calendário 2004)

Lucros Disponibilizados no Exterior	87.834.096,00
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	45.437.527,90

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	4.089.377,51	11.994.446,15

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	7.905.068,64
Limite (o menor entre os dois)	7.905.068,64

(c) Ano-Calendário de 2005**IRPJ (Ano-calendário 2005)**

Lucros Disponibilizados no Exterior	76.576.000,50
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	5.714.745,58

Lucro Real	SEM Inclusão	COM Inclusão
Imposto de 15%	857.211,84	12.343.611,91
Adicional de 10% (Rendimentos - R\$ 240.000,00)	547.474,56	8.205.074,61
Imposto e Adicionais Devidos	1.404.686,40	20.548.686,52

Limite do IRPJ a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	19.144.000,13
Limite (o menor entre os dois)	19.144.000,13

CSLL (Ano-calendário 2005)

Lucros Disponibilizados no Exterior	76.576.000,50
BC CSLL Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	3.519.800,86

Base de cálculo da CSLL	SEM Inclusão	COM Inclusão
CSLL Devida	316.782,08	7.208.622,12

Limite da CSLL a Compensar	
Imposto Pago no Exterior	
Diferença entre a CSLL COM e SEM a inclusão	6.891.840,05
Limite (o menor entre os dois)	6.891.840,05

(d) Ano-Calendário de 2006

	Limite de compensação	Crédito utilizado DIPJ	Saldo a ser compensado
DIPJ/2004 IRPJ	R\$ 23.835.900,00	R\$ -	R\$ 23.835.900,00
DIPJ/2004 CSLL	R\$ 8.580.924,00	R\$ -	R\$ 32.416.824,00
DIPJ/2005 IRPJ	R\$ 21.958.524,00	R\$ -	R\$ 54.375.348,00
DIPJ/2005 CSLL	R\$ 7.905.068,64	R\$ -	R\$ 62.280.416,64
DIPJ/2006 IRPJ	R\$ 19.144.000,13	R\$ 13.400.800,09	R\$ 68.023.616,68
DIPJ/2006 CSLL	R\$ 6.891.840,05	R\$ 4.824.288,03	R\$ 70.091.168,70
Total	R\$ 88.316.256,82	R\$ 18.225.088,12	
Imposto pago	R\$ 78.432.851,08		

Conclui que havia saldo suficiente para a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. Contudo, para deslinde do dissídio, entendo necessário um esclarecimento de questão de fato, nos termos a seguir colocados.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Para delimitação da lide, cumpre registrar que, na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2006, a recorrente declarou um valor a título de lucro no exterior inferior ao que ensejaria o aproveitamento do montante registrado como tributo pago no exterior, na mesma declaração.

A autoridade preparadora entendeu que o lucro no exterior excederia o limite de aproveitamento e não aceitou a diferença, reconhecendo somente parte do tributo pago no exterior como passível de aproveitamento.

A recorrente, entretanto, alega que o tributo pago no exterior no ano-calendário de 2006 se refere a rendimentos reconhecidos por competência em anos anteriores e que somente foram tributados por regime de caixa em 2006. Argumenta que a controlada no exterior concedeu um mútuo e reconheceu as respectivas receitas de acordo com o regime de competência. Afirma que, ofereceu esses valores ao fisco durante nos anos anteriores, mas somente recebeu o valor dos juros em 2006, com retenção na fonte, definitiva.

Finaliza alegando que a retenção sofrida caracteriza o tributo pago no exterior, que se refere aos lucros oferecidos à tributação pelo regime de competência em períodos anteriores. Conclui que isso garantiria o limite para o aproveitamento do tributo em 2006.

A decisão de primeira instância não discutiu essa possibilidade alegada, mas negou provimento à Manifestação de Inconformidade por falta de prova. Por outro lado, a contribuinte entregou vários documentos em anexo a seu Recurso Voluntário.

CONVERSAO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pois bem, entendo que seja possível aproveitar em um período o tributo nele pago e referente ao lucro no exterior oferecido à tributação em períodos anteriores. Não encontro nenhum impedimento na lei a esse procedimento. Ao contrário, a condição posta no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, é apenas que o tributo a ser aproveitado seja materialmente referente aos lucros auferidos no exterior.

Em anexo a seu Recurso Voluntário, a recorrente trouxe documentação que havia sido exigida pela decisão recorrida, nos termos do art. 16, § 4º, c, do Decreto nº 70.235, de 1972,

(e-fls. 388 a 483). Tais documentos não foram analisados pela autoridade preparadora e, tampouco, pela autoridade julgadora de primeira instância. Entendo que, considerando o fundamento jurídico até aqui esposado, tanto a fidedignidade e suficiência desses documentos, quanto a correção dos cálculos com base neles realizados, necessitam de conferência, para que se possa exarar uma decisão liquidável com segurança.

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (autoridade preparadora) esclareça essa questão de fato, realizando o seguinte procedimento:

- (a) cotejo da documentação acostada aos autos nas e-fls. 388 a 483;
- (b) verificação da fidedignidade e suficiência dessa documentação, inclusive – se necessário – intimando a recorrente ou terceiros a apresentar documentação adicional;
- (c) elaboração de planilhas de cálculo com base nos documentos a serem aceitos, conforme os critérios jurídicos esposados nesta decisão;
- (d) preparação de relatório conclusivo sobre os fatos levantados;
- (e) intimação da recorrente, para manifestação no prazo de trinta dias; e
- (f) retorno dos autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para esclarecimento da questão de fato acima referida.

É como voto

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos